



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Pregão eletrônico nº 001/2023

Processo Administrativo nº 07/2023

Objeto: RETIFICAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023

I - RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação do Edital do pregão eletrônico nº 001/2023, apresentado – tempestivamente - pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ, em suma, alegando que não fora observado a obrigatoriedade de exigir inscrição principal ou secundária das empresas licitantes junto ao CRA-AP, requerendo ao final a retificação do edital com inclusão das exigências abaixo, “in verbis”:

Ante o exposto, o Conselho Regional de Administração do Amapá - CRA-AP, solicita o seguinte:

- a. O Registro Principal da licitante ou Registro Secundário caso a licitante seja sediada fora do Estado do Amapá e vencedora do certame no Conselho Regional de Administração do Amapá – CRA-AP, com a apresentação da Certidão de Registro e Regularidade;
- b. A Capacidade técnico-operacional: Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de aptidão da Empresa licitante, acompanhado da certidão de registro, na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos que permitam o juízo da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração do Amapá– CRA-AP e visado pelo seu Responsável Técnico. Caso a licitante seja sediada fora do Estado da Amapá, deverá apresentar seu atestado de aptidão registrado no CRA do seu Estado de origem, bem como seu Visto no CRA-AP.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

II – DOS FATOS E DIREITOS

Pois bem, no caso concreto, não se mostra justificável a exigência de que os licitantes apresentem registro no Conselho Regional de Administração - CRA e/ou atestado de aptidão registrado também pelo Conselho Regional de Administração - CRA, ou qualquer outro conselho de classe.

Em relação às atividades finalísticas das empresas que prestam os serviços a serem licitados, a saber, LIMPEZA e COPEIRAGEM, constata-se que não são exclusivamente privativas da área de Administração, uma vez que o fim dos serviços são: limpeza e atividade em copa.

Assim, não há cabimento para a exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração – CRA para empresas prestadoras dos serviços do objeto pretendido na licitação, tendo em vista que não guardam estreita relação com a atividade-fim do exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo.

Nessa esteira, o TCU em seu Informativo de Licitações e Contratos nº 256/2015, estabeleceu que: “Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.” (1.ª Câmara).

Nesse sentido ratifica a jurisprudência:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. **ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. 1. De fato, somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração. 2.** Verifica-se que a atividade preponderante da parte autora não se enquadra na classificação de 'técnico de administração', como pretende o CRA/RS. Assim sendo, a agravante não está sujeita à fiscalização do Conselho de Administração, tampouco está configurada qualquer hipótese de registro obrigatório no CRA/RS. Com efeito, verificando-se que a atividade preponderante da



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

sociedade não se afigura privativa de profissional de administração, não há que se falar em inscrição no CRA.” (TRF-4 - AG: 50109365920144040000 5010936-59.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 13/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/08/2014). (Nossos grifos);

(...) a mera alegação de atividades relacionadas à administração não tem o condão de caracterizar a necessidade da pretendida inscrição profissional. Uma coisa são as atividades praticadas pela empresa no seu dia-a-dia, que podem ter características de administração. Outra, é a atividade-fim da empresa, que, a hipótese em tela, não possui relação com a Administração (...).” (Processo 2013.51.01.010166-8, MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) de 14 de maio de 2014). (Nossos grifos).

O Tribunal de Contas da União – TCU , como regra, tem se posicionado de que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração, nesses moldes, o acórdão nº 4608/2015 – 1º Câmara, é claro o seguinte entendimento, “in verbis”:

PRIMEIRA CÂMARA - 3. Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. Pedido de Reexame interposto por empresa licitante contestou deliberação que julgara improcedente representação formulada pela recorrente contra suposta irregularidade contida em edital de pregão eletrônico promovido pelo Banco do Brasil S/A para contratação de serviços de vigilância armada. A recorrente alegou, em síntese, que “na contratação de serviços, especialmente de vigilância para a administração pública, seria imprescindível o cumprimento da obrigatoriedade do registro cadastral das empresas de vigilância e do seu Administrador Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

4.769/1965, bem como no art. 5º da Constituição”. Aduziu ainda que “a locação de mão de obra especializada decorre de recrutamento, seleção e treinamento, práticas privativas da profissão do Administrador, conforme alínea ‘b’ do art. 2º da Lei 4.769/1965”. **O relator rejeitou as alegações recursais, registrando que “a jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente.** Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão”. Explicou o relator que tal entendimento estaria de acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição, o qual “estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada”. **Ademais, ressaltou, “a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea ‘b’, 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador”.** Considerando a improcedência dos argumentos recursais, o Tribunal, pelos motivos expostos no voto, conheceu do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento. Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara, TC 022.455/2013-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 18.8.2015. (Nossos grifos).

Portanto, não deve prevalecer o entendimento no sentido exigir das empresas o registro no CRA, quando não se tem, efetivamente, a realização de atividade que exija, por sua especialidade, a atuação pretendida pelo referido Conselho. Aliás, como já dito, os serviços licitados (Limpeza e copeiragem) não se inserem dentre os que sujeitam à obrigação de registro ou contratação de profissional técnico de administração.

Assim sendo, a inclusão das exigências pretendidas por parte do impugnante em





CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

disposição editalícia, significa restringir indevidamente a competitividade do certame, isso porque, nos termos do art. 5º da lei 14.133/21, o edital deve preservar o princípio da isonomia, de forma a não estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação. Logo, não deve existir a exigência pretendida pelo impugnante. Ademais, a não exigência do registro não impede que a empresa a ser contratada seja devidamente fiscalizada pelo CRA, se for o caso, dentro de suas atribuições legais.

Nesses termos, deve ser afastada a pretensão do impugnante, consubstanciado na lei e jurisprudência pacífica, pois não há obrigatoriedade da eventual empresa prestadora do serviço à inscrição no CRA.

Diante do exposto, conforme base legal demonstrada, no intuito de assegurar a ampla competitividade do certame sem prejuízo da devida legalidade a que se submete esta administração, conheço da impugnação apresentada por ser tempestiva e ter suas razões e fundamentos apresentados, para no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, de forma que não resultará em alteração editalícia.

Macapá – AP, 25 de julho de 2023.

Sheila Semoni Souza

Agente de Contratação/Pregoeira